CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº120/2024

Altera dispositivos da Lei Municipal 9.187/2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o Art. 32 da Lei Municipal nº 9.187/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 32. A poda e a supressão de árvores em áreas públicas serão realizadas pelo órgão gestor municipal competente ou por empresa privada, após vistoria do vegetal e parecer técnico para atendimento à solicitação:
>
> I (...)
>
> II (...)
>
> III (...)
>
> IV (...)
>
> Parágrafo Único: A vistoria do vegetal e parecer técnico, nos casos de poda, poderão ser feitos pela empresa privada que guardará os respectivos registros pelo prazo de 5 anos para eventual consulta dos órgãos competentes.

Art. 2º. Fica alterado o Art. 33 da Lei Municipal nº 9.187/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 33. Nenhuma poda ou supressão de árvores em área privada pode ocorrer sem autorização prévia e expressa do órgão gestor municipal competente, exceto se realizada por empresa privada com profissional técnico habilitado, que fará a vistoria do vegetal e o respectivo parecer técnico apontando pela necessidade da poda.

Parágrafo único. (...)

Art. 3º. Acrescente-se os Arts. 33 - A; 33-B; 33-C;33-D e; 33-E à Lei Municipal nº 9.187/2017, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 33-A. Fica permitida a contratação de empresas privadas por particulares, às suas expensas, para a realização de serviços de poda de árvores em áreas públicas e privadas localizadas no município de Salvador.

Art. 33-B. Antes da realização da poda por empresa privada, as árvores a serem intervencionadas deverão ser vistoriadas por profissionais habilitados, a fim de avaliar as condições fitossanitárias, estruturais e de segurança, assegurando a preservação da árvore e do ambiente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Fica proibida a supressão de árvores ou sua poda drástica ou excessiva sem prévia autorização do órgão gestor municipal competente.

Art. 33-C. As empresas privadas que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I. Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração;

II. Compensação com replantio de árvores em quantidade e local determinados pelo órgão gestor municipal competente;

III. Suspensão das atividades de poda por um período de até 6 (seis) meses em caso de reincidência.

Art. 33-D. Fica vedada a cobrança de quaisquer valores pela autorização para realização de serviços de poda pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Salvador manterá uma lista pública, disponível em site virtual, das empresas que foram autuadas por descumprimento desta Lei, incluindo detalhes das infrações cometidas.

Art. 33-E. O órgão gestor municipal competente deverá fiscalizar regularmente as atividades das empresas para garantir o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. O regulamento específico que detalha os requisitos para a atuação das empresas deverá ser publicado no prazo de 90 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. Está lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 15 de maio de 2024 .

ALEXANDRE ALELUIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa regular e organizar a prestação de serviços de poda e supressão de vegetação no município de Salvador, permitindo que empresas privadas realizem tais atividades em conformidade com as normas técnicas e a legislação municipal vigente. A motivação para esta iniciativa se fundamenta na melhoria da gestão ambiental, uma vez que a regulamentação da poda e supressão de vegetação por empresas privadas contribuirá para a preservação ambiental, já que as empresas deverão cumprir requisitos rigorosos de responsabilidade ambiental. A presença de profissionais técnicos habilitados garantirá que as intervenções sejam feitas de forma adequada, minimizando impactos negativos ao meio ambiente.

Além disso, a exigência de qualificação técnica específica e a conformidade com normas de segurança do trabalho asseguram que os serviços prestados sejam de alta qualidade e realizados com segurança, tanto para os trabalhadores quanto para a comunidade. A fiscalização regular pelo órgão gestor municipal competente garantirá que as empresas mantenham esses padrões ao longo do tempo. A manutenção de uma lista pública das empresas autuadas por descumprimento da legislação proporciona transparência e facilita o acesso dos particulares interessados a informações relevantes sobre os prestadores de serviço, incluindo detalhes das infrações cometidas.

A criação de um sistema que exige a presença de profissionais técnicos habilitados incentiva o aprimoramento e a especialização das empresas do setor. Isso resultará em uma maior qualidade dos serviços prestados e na promoção de boas práticas ambientais. As penalidades previstas para empresas que descumprirem a legislação, incluindo multas, compensação com replantio de árvores e suspensão das atividades em caso de reincidência, reforçam o compromisso com a preservação ambiental e a responsabilidade das empresas perante a comunidade e o meio ambiente.

Por fim, a vedação da cobrança de quaisquer valores pela autorização para realização de serviços de poda pelo órgão municipal competente busca reduzir a burocracia e os custos envolvidos no processo, facilitando o ingresso de empresas qualificadas no mercado e estimulando a prestação de serviços de poda e supressão de vegetação de forma mais eficiente e acessível. Diante do exposto, a aprovação desta lei é de suma importância para garantir a organização, a qualidade e a segurança dos serviços de poda e supressão de vegetação no município de Salvador, promovendo a sustentabilidade ambiental e atendendo aos anseios da comunidade por um ambiente urbano mais seguro e bem cuidado.

Pelos motivos acima expostos, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta de lei.

Salvador, 15 de maio de 2024 .

ALEXANDRE ALELUIA